

Acórdão: 16.118/03/1^a
Impugnação: 40.010109558-87
Impugnante: China Comércio e Representações Ltda
PTA/AI: 02.000204825-20
Inscrição Estadual: 062.076434.00-50(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - A desclassificação de notas fiscais, com base no disposto no artigo 134, inciso VII, do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve existência de direito e nem de fato. Comprovado nos autos a existência de direito e de fato do destinatário constante da nota fiscal, cancelam-se as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de fazer transportar mercadorias desacobertas de documentos fiscais. No momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 003378 e 003379, de 20/12/2002, desclassificadas pelo Fisco por consignarem destinatário não existente no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, sendo consideradas inidôneas, nos termos do artigo 134, inciso VII, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 38 a 40.

DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE EXISTÊNCIA DE DIREITO E NEM DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do artigo 50, §1º, do Regimento Interno c/c artigo 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/05/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs